



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07515/08

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros

Interessados: Ronilda Domingos Gomes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01666/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Ronilda Domingos Gomes, e às pensões temporárias outorgadas aos menores Rayla Domingos Gomes, Jhonaty Domingos Gomes, Raiany Domingos Gomes e Amanda Domingos Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07515/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Ronilda Domingos Gomes, e de pensões temporárias outorgadas aos menores Rayla Domingos Gomes, Jhonaty Domingos Gomes, Raiany Domingos Gomes e Amanda Domingos Gomes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 33/34, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, quando da publicação do ato, com 36 anos de idade; b) os pensionistas temporários contavam, quando da publicação do ato, com 03, 05, 11 e 15 anos de idade; c) o *de cujus* foi o servidor Jesualdo Belo Gomes, Cabo PM, falecido em 27 de abril de 2007; d) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de julho do mesmo ano; e e) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos pecúlios, com vistas à exclusão da parcela referente à gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/03 – POG PM.

Processada a citação da Sra. Ronilda Domingos Gomes, beneficiária da pensão vitalícia e representante legal dos menores, fls. 35/38, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, foi citado o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 40/42 e 44/46, que apresentou defesa e documentos, fls. 47/50, onde alegou, resumidamente, que foram atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Encaminhados os autos aos inspetores da DIAPG, estes, com base na documentação acostada aos autos, emitiram novo relatório, fls. 54/55, onde constataram que a parcela concernente à gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/03 – POG PM foi retirada dos proventos. Todavia, além dela, verificaram que o instituto previdenciário também procedeu, de forma correta, à supressão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE com base na Lei Complementar Estadual n.º 58/2003. Por outro lado, após diligência, restou comprovado que o valor que vem sendo percebido pelos dependentes não condiz com aquele que, de fato, eles têm direito. Ao final, sugeriram a notificação da Secretaria da Administração para que retifique o valor dos pecúlios.

Realizada a notificação da Sra. Ronilda Domingos Gomes, beneficiária da pensão vitalícia e representante legal dos menores, fls. 56/58, esta, mais uma vez, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Efetuada a citação do Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 60/61, este apresentou defesa e documentos, fls. 62/75, onde informou que por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07515/08

orientação da PBPREV, desde março de 2010 a importância paga a título de pensão relativa ao ex-servidor Jesualdo Belo Gomes totaliza R\$ 967,55, justamente o valor que a unidade técnica entende correto.

Em novel posicionamento, fls. 78/79, os analistas da DIAPG constataram a adoção das medidas saneadoras por parte da autoridade responsável e sugeriram, por conseguinte, os registros dos atos concessórios.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro dos atos, fls. 24/25, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios, estando corretas as suas fundamentações, bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.